



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.519, DE 2019

Altera o art. 109 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o transporte de bagagens no interior do veículo, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

Autor: Deputado ELIAS VAZ

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Elias Vaz, pretende alterar a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte, no interior do veículo destinado ao transporte de passageiros, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

O autor argumenta sobre a importância de tornar mais claro, para o cidadão comum, as regras relacionadas ao transporte de bagagens no interior do veículo, quando se tratar de objetos que não ofereçam riscos aos ocupantes e não bloqueiam a visibilidade do condutor.

Esclarece ainda que a norma hoje não é clara, e o cidadão fica sujeito a multas em razão de interpretações divergentes das regras entre os órgãos de fiscalização.

Apresentado em 15 de agosto de 2019, o Projeto de Lei em
Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br





pauta foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre o transporte, no interior do veículo destinado ao transporte de passageiros, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

O autor discorre, com razão, que a legislação de trânsito atual não é clara sobre as regras aplicáveis ao transporte de bagagens no interior de veículos de passageiros. Assim, gera insegurança para o cidadão, que fica sujeito à penalidades de multa e retenção do veículo.

Para tanto, propõe alteração da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir, no artigo 109, o transporte de cargas no interior de veículos de passageiros “quando não bloquearem a visibilidade do condutor e não oferecerem riscos aos ocupantes”.

Os objetivos propostos pelo autor, deixando mais claro as regras relacionadas ao transporte de carga no interior de veículos de passageiros, impedindo assim penalidades sem descuidar da segurança viária, são importantes e necessários. Assim, quanto ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

Entendemos, porém, que o texto original pode ser aprimorado, para deixar ainda mais claro a não aplicação das restrições do artigo 109 nos casos de transporte de itens pessoais, como bolsas, pastas de mão, mochilas, sacolas de compras e similares, desde que não bloqueie a visibilidade do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

condutor e não ofereça risco aos ocupantes. Esse detalhamento é importante para se cumprir o principal objetivo do projeto, de deixar mais clara a norma e dar segurança para o cidadão, além de fazer um paralelo com as normas já aplicáveis em outros tipos de transporte, como o aéreo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.519, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.519, DE 2019 (Do Sr. Elias Vaz)

Altera o art. 109 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o transporte de bagagens no interior do veículo, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 109 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o transporte de bagagens no interior do veículo, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

Art. 2º O art. 109 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. O transporte de carga no interior de veículos destinados ao transporte de passageiros deve ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, exceto quando se tratar do transporte de itens pessoais, como bolsas, pastas de mão, mochilas, sacolas de compras e similares, desde que acomodadas de forma a não bloquear a visibilidade do condutor nem oferecer riscos aos ocupantes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

Apresentação: 13/06/2023 18:33:20.947 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4519/2019
PRL n.1

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233978506100>

